



**ANÁLISE DE RECURSO Nº 0275609/2013 (SIAM)**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 02406/2002/004/2012	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo INDEFERIMENTO
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>	Revalidação de Licença de Operação	

<b>EMPREENDEDOR:</b> Paulo Ricardo de Oliveira	<b>CPF:</b> 084.104.756-18
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Abatedouro Rafael & Moreira	<b>CNPJ:</b> 644.659.513/0001-29
<b>MUNICÍPIO(S):</b> Areado-MG	<b>ZONA:</b> Rural
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> LAT/Y 21° 25' 00,82"S LON G/X 46° 11' 26,78"W	
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Grande	<b>BACIA ESTADUAL:</b>
<b>UPGRH:</b>	<b>SUB-BACIA:</b> córrego Saca Borja
<b>CÓDIGO:</b> ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): D-01-02-3 Abate de Animais de pequeno porte (Aves)	<b>CLASSE</b> 3
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Engenheira Química Lídiane Ázara Figueiredo	<b>REGISTRO:</b> 1406844705

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Daniel Iscold	MASP 1.147.294-1	
Fabiano do Prado Olegário	MASP 1.196.883-1	
Anderson Ramiro de Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	MASP 1.051.539-3	
De acordo: Josiane de Freitas – Diretora Regional de Apoio Técnico	MASP 1.209.504-8	



## 1. Introdução

A empresa Abatedouro Rafael & Moreira Ltda teve seu pedido de Revalidação de Licença de Operação (RevLO) indeferido na 92ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Sul de Minas do COPAM, realizada em 06/08/2012.

Inconformada, a empresa protocolou recurso contra a decisão da URC, com fundamento no artigo 19 do Decreto Estadual nº. 44.844/08, abaixo reproduzido:

"Art. 19. Compete à Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, admitida reconsideração por estas unidades."

A URC, de acordo com a previsão da parte final do artigo reproduzido acima, pode rever a sua decisão concedendo a licença ambiental ao empreendimento.

Caso a URC mantenha a sua decisão, o recurso será pautado para deliberação da Câmara Normativa Recursal - CNR, onde a decisão da URC poderá ser revista.

Neste parecer analisam-se as razões do recurso que foi apresentado pela empresa contra a decisão da URC. A conclusão desta análise objetiva subsidiar as instâncias recursais: URC e CNR ao deliberar sobre o recurso.

## 2. Admissibilidade

A Resolução SEMAD nº. 1204/2010, que dispõe sobre o trâmite de recursos a serem encaminhados para julgamento na Câmara Normativa e Recursal - CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no artigo 2º dispõe que:

"Art. 2º - Os recursos contra pedido de licenciamento ambiental a serem pautados na CNR do COPAM deverão estar instruídos com Juízo de Admissibilidade, Parecer Único sobre o recurso a ser emitido pela SUPRAM responsável pela análise e decisão da Unidade Regional Colegiada - URC do COPAM sobre a possibilidade de reconsiderar sua decisão recorrida."

O juízo de admissibilidade consiste na verificação da tempestividade da interposição do recurso.

O recurso é tempestivo e integra este processo o juízo de admissibilidade.

## 3. Discussão

A empresa por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R298632/2012) impetrou recurso contra o indeferimento da Revalidação de Licença de Operação (RevLO).



Trata-se de processo de regularização ambiental para Revalidação da Licença de Operação para a atividade de abate de animais de pequeno porte no caso, aves, localizado no município de Areado-MG.

A empresa possuía Licença de Operação vigente até 06 de fevereiro de 2012, que permitia o abate de até 700 cabeças/dia enquadrado como de médio porte e de potencial poluidor/degradador grande.

O requerimento de revalidação da licença de operação, certificado nº 071/2006, foi indeferido. O indeferimento foi motivado pela inexistência de desempenho ambiental, ou seja, ausência de desempenho das medidas de controle ambiental implantadas na empresa para diminuir os impactos negativos sobre o meio ambiente, o qual se comprova com a compilação de dados, gerados com o monitoramento das medidas. Os dados que comprovam o desempenho ambiental devem ser reunidos durante o prazo de validade da licença. Portanto a revalidação da licença de operação está vinculada a obrigação de se demonstrar o desempenho ambiental.

### 3.1. Justificativa do Empreendedor

Abaixo encontra-se a transcrição literal da justificativa apresentada pelo empreendedor:

“Pode ser visto no Relatório de Vistoria 67/2012 realizado em 23/03/2012, o relato de que a empresa deixou de cumprir parte das condicionantes de licença ambiental concedida anteriormente. Nunca foi dito que deixou de cumprir as condicionantes. Destaca-se que a empresa não mediu esforços para atender ao órgão ambiental e essa parte não cumprida ficou caracterizada como não apresentação de um bom desempenho, diferentemente de uma indiferença ou omissão em buscar o desempenho.

Naquilo que diz respeito a resultados do tratamento de efluentes, a empresa não nega que tem dificuldades em atender os índices exigidos pela legislação mas jamais deixou de buscá-los, apesar de enfrentar o problema da distância em fazer as análises, já que o laboratório fica a cerca de 100 km. da ETE e o custo dessas análises são extremamente caros. Mesmo assim, absorveu essas dificuldades com relativa constância.

Outra coisa que vale ressaltar é que jamais teve qualquer problema com vizinhos ou com a justiça, principalmente por ser uma das únicas empresas no entorno de 40 km. a ter uma ETE em operação e com um procedimento ambiental com significativa eficiência. Vale a pena observar a declaração anexa do Sr. Antônio Donizeti Silva, que diz: “durante todo o tempo que a empresa está funcionando no referido endereço não foi por mim observado qualquer ato poluente e/ou degradante do meio ambiente”, constatando que no que diz respeito a vizinhança, a empresa não causa qualquer importuno.

Os outros aspectos que contribuíram para o indeferimento da revalidação da licença seguem o mesmo raciocínio de descumprimento parcial, ou seja, não houve um bom desempenho, porém, não deixaram de ser buscados esforços de atendimento, prejudicados por casos fortuitos.

Desta forma, acreditando no princípio da razoabilidade e no espírito de oportunidade, solicita que os senhores conselheiros reavaliem a decisão inicial e concedam a revalidação da licença e essa pequena empresa que se prontifica a atender plenamente as novas condicionantes, como já o está fazendo.”



É o que consta no recurso.

### 3.2. Parecer da Supram Sul de Minas

A equipe técnica ao reler o relatório de vistoria n° 67/2012 percebeu que em momento algum fez menção de que a empresa descumpriu condicionantes de sua licença ambiental, até então vigente.

Ressalta-se que a verificação do cumprimento de condicionantes não é realizado a campo. A vistoria em empreendimentos que estão passando por processo de revalidação de sua licença de operação tem por objetivo verificar as reais condições ambientais do empreendimento, irregularidades ambientais, possíveis ampliações sem o devido licenciamento, novas intervenções em APP e supressão de vegetação.

A verificação do cumprimento das condicionantes é realizada no escritório dos técnicos mediante a comprovação documental formalizada na SUPRAM-SM, esses dados são confrontados com os dados coletados na vistoria a campo.

Com relação a condição do empreendedor no que tange ao custo das análises dos efluentes tratados na ETE e a dificuldade de acesso a laboratórios o órgão ambiental entende e conhece tal situação. Em contra partida não há nenhum ofício por parte do empreendedor para que fosse renegociado os prazos e alteração de periodicidade das análises. Ressaltamos que as condicionantes uma vez estabelecidas não são imutáveis. Cabe ao empreendedor procurar os membros da equipe gestora responsável pelo seu processo de licenciamento ambiental para renegociar prazos e relatar dificuldades. No caso, sempre é tardia e inapropriada este tipo de queixa no momento da revalidação da licença de operação, uma vez que não se pode avaliar o desempenho ambiental do empreendimento sem as informações que devem ser reunidas durante o prazo da licença.

Ressalta-se ainda que o desempenho ambiental do empreendimento não é avaliado somente em função do cumprimento das condicionantes, mas também em função do estado do empreendimento no momento da vistoria e durante a vigência de sua licença.

O empreendedor ainda apresenta uma declaração de um vizinho confrontante que durante a vigência da licença o mesmo não observou nenhum ato poluente ou degradante para o meio ambiente. Porém a equipe SUPRAM-SM após a concessão da licença ambiental, em uma vistoria no empreendimento, para o acompanhamento do cumprimento de condicionantes, verificou que o mesmo estava realizando lançamento de efluentes no solo sem prévio tratamento.

### 4. Conclusão

Dado o exposto, este parecer sugere às instâncias recursais: URC e CNR a manutenção da decisão pelo indeferimento do processo de revalidação de licença de operação.